

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10945/001.473/92-55

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.768

RECURSO Nº 86.103 - IRPF - EX.: DE 1991

RECORRENTE - GASTÃO AMÉRICO STREY

RECORRIDA - D.R.F. em FOZ DO IGUAÇU - PR

R.C.G.

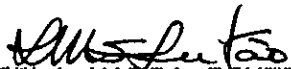
**IRPF - DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA
JUDICIAL - Lícito ao fisco exigir a
comprovação dos valores efetivamente pagos e
a comprovação da sentença ou acordo judicial
homologatório do ato.**

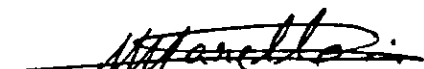
Recurso parcialmente provido.

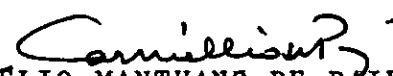
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **GASTÃO AMÉRICO STREY**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de Outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


SÉRGIO MÚKILO MARELLO - RELATOR


VISTO EM CARMELIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994 FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO
PINTO, MIGUEL RENDY e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945/001.473/92-55

RECURSO Nº: 86.103

ACÓRDÃO Nº: 104-11.768

RECORRENTE: GASTÃO AMÉRICO STREY

R E L A T Ó R I O

x O contribuinte GASTÃO AMÉRICO STREY, CPF Nº 251.954.769-34, apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano base 1990, a destempo, em 14.05.92, com imposto a restituir (fls. 02 e 03 v.). O imposto retido na fonte foi idêntico ao declarado na linha 15, fls. 02.

Intimado a comprovar o valor da pensão judicial declarada, em nome de Iara Terezinha Strey, o requerente apresentou cópias dos depósitos bancários cujas datas de autenticação referem-se aos anos de 1991 e 1992, portanto sem qualquer relação com o ano base em questão, 1990.

Desse modo, a autoridade lançadora desconsiderou a dedução com pensão judicial declarada e refez os cálculos do imposto de renda pessoa física, apurando o saldo a pagar, no valor de Cr\$ 10.822,80. O crédito tributário foi acrescido, ainda, dos juros moratórios de 1% ao mês pela entrega da DIRPF em atraso.

Irresignado o contribuinte recorreu a este Primeiro Conselho, alegando em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945/001.473/92-55

ACÓRDÃO Nº 104-11.768

- os comprovantes do depósito bancário dos valores pagos, a título de pensão alimentícia à ex-esposa, foram erroneamente entregues, e agora por ocasião do recurso anexou os comprovantes corretos dos depósitos efetivados em 1990;

- não teve intenção de lesar a Fazenda Nacional, sendo os valores glosados realmente pagos no ano-base à ex-esposa, como pensão judicial.

O recorrente não juntou ao processo cópia da sentença transitada em julgado ou acordo amigável da separação e pensão alimentícia definida em juízo.



é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10945/001.473/92-55

ACORDAO Nº: 104-11.768

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator.

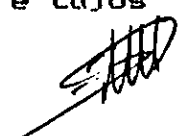
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O que se discute no processo é questão de prova material, devendo o contribuinte fazer prova da pensão alimentícia judicial e dos valores efetivamente pagos no ano-base de 1990.

Como já foi dito no relatório o recorrente não fez prova nos autos da homologação judicial do acordo que estipulou a referida pensão paga à ex-esposa, ou de sentença transitada em julgado.

No entanto, os comprovantes trazidos aos autos, quando da formalização do recurso, comprovam que regularmente o requerente tem efetivado depósitos bancários em nome de IARA TEREZINHA STREY, nos anos de 1990, 1991, e 1992. De igual modo na declaração de rendimentos apresentada (fls. 02/03), embora a destempo, consta a referida "separação judicial consensual nº 292/87, e a respectiva partilha dos bens comuns.

Deste modo, é de se aceitar os pagamentos efetuados em nome da ex-esposa no ano base de 1990, e cujos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945/001.473/92-55

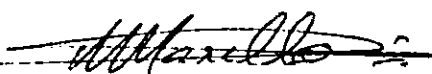
ACÓRDÃO Nº: 104-11.768

comprovantes foram juntados à fls. 24, 25 e 26 dos autos, perfazendo o total pago Cr\$ 123.041,00. Não deve ser considerado, entretanto, o valor de Cr\$ 18.775,00, pago em janeiro de 1991, e cujo comprovante foi anexado à fls. 27, porque o mesmo foi pago fora do ano base de 1990.

Do valor declarado como pensão alimentícia (Cr\$ 139.936,00), ficam comprovadamente pagos Cr\$ 123.041,00, restando incomprovado o valor de Cr\$ 16.895,00, que deve ser submetido à tributação.

é o meu voto.

Brasília-DF., em 19 de Outubro de 1994



SÉRGIO MURILO MARELLO

- RELATOR